

Brasília, DF, 26 de março de 2020.

À

Sua Senhoria o Sr. José Alberto Simonetti

Secretário Geral do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Assunto: COVID-19. Pagamento de Alvarás, RPV e Precatórios.

Referência: Ofício n.º 012/2020-SGE

Prezado Senhor,

1. Em atenção ao Ofício em referência, encaminhado por V. Sa., temos a informar que a CAIXA tem atuação em todo o território nacional e identificou pontuais dificuldades relacionadas aos pagamentos de alvarás, precatórios e RPV.
2. Nesse sentido, em que pese o contexto atual de limitação do atendimento bancário decorrente do cenário de pandemia causada pelo COVID-19, temos envidado nossos melhores esforços para o atendimento satisfatório dessas demandas, inclusive mantendo contato com diversas Seccionais dessa Ordem.
3. A CAIXA, como banco público, também vem implementando alternativas para oferecer serviços e prestar atendimento de forma que proteja seus clientes, usuários e empregados, notadamente em razão do papel que desempenha como agente do Governo Federal na execução de Programas e no pagamento de Benefícios Sociais relevantes.
4. A edição sucessiva de normas locais com regras restritivas distintas – que passam, inclusive, pelo fechamento de algumas agências – trouxeram cenário de incerteza à Rede de atendimento da CAIXA quanto às operações que poderiam ser atendidas presencialmente nesse regime de contingência, havendo legítima preocupação com a observância aos comandos legais vigentes.
5. No momento atual, entretanto, está claro que os Alvarás, RPV e Precatórios têm natureza de ordem judicial e que, portanto, devem ser cumpridos independentemente de enquadramento legal, sendo devido o atendimento. Para além dessa questão, temos que o Decreto nº 10.292, de 25.03.2020, ao introduzir alterações ao Decreto nº 10.282, passou a consignar em lei a legitimidade dos pagamentos sob análise, conforme nova redação conferida ao inciso XX do art. 3º:

“Art. 3º As medidas previstas na [Lei nº 13.979, de 2020](#), deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;”

6. Adicionalmente, diante da constante preocupação com a saúde pública e com a preservação de seus empregados, clientes e usuários, a CAIXA construiu rotina “extraordinária” para essas operações, de modo a permitir e estimular que sejam comandadas remotamente, sem que seja necessário o comparecimento presencial do beneficiário à agência bancária, sem prejuízo aos requisitos de segurança da operação.
- 6.1. O modelo desenvolvido pela CAIXA pressupõe a parceria e a credibilidade dessa Ordem, por meio das suas Seccionais e será fundamental a atuação conjunta para o sucesso da medida. Encaminhamos em anexo discriminação pormenorizada das premissas e ações operacionais desse novo modelo de atendimento.
7. Sendo assim, informamos que as rotinas operacionais de pagamentos de Alvarás, RPV e Precatórios estão ativas em todo o território nacional, bem como que:
 - (i) Estimulamos formas alternativas de realização de tais operações, por meio eletrônico/digital; e
 - (ii) A CAIXA definiu novo modelo para o atendimento à distância, que pressupõe a parceria dessa Ordem, conforme detalhamento constante do arquivo anexo, incentivando outras soluções locais adotadas por suas Superintendências nos Estados, junto ao Poder Judiciário e à Seccional da OAB.
8. Certos da vossa costumeira compreensão e parceria, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Gryecos Attom Valente Loureiro
Diretor Jurídico

Paulo Henrique Ângelo Souza
Vice-Presidente de Varejo

Tatiana Thomé de Oliveira
Vice-Presidente de Governo